Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 766/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20499/2012
PROTOCOLO	: 1261696
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: MARCELO HENRIQUE DE MELLO
INTERESSADO	: FERNANDO VALERIO RAMOS – ME
VALOR	: R$74.365,93
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FOTOCÓPIA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIFERENÇA NO VALOR – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização do termo aditivo quando respeitadas todas as disposições legais, com apresentação de parecer jurídico, justificativa e publicação.

A execução financeira é irregular quando verificada na prestação de contas diferença entre o valor empenhado e a liquidação e pagamento, em desacordo com a lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 41/2012, celebrado pelo Município de Jardim e a empresa Fernando Valerio Ramos-ME, e a irregularidade da execução financeira, uma vez que a comprovação da despesa encontra-se em desconformidade com a legislação, com aplicação de multa no valor correspondente a 50(cinquenta) UFERMS, ao prefeito Marcelo Henrique de Mello, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 41/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Jardim e a empresa Fernando Valerio Ramos – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de fotocópia e cedência de equipamentos (sem custo), com garantia e manutenção, e sem fornecimento de papel, no valor de R$78.000,00.

Na análise do procedimento licitatório – Convite n. 04/2012 e da formalização contratual, estes foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.RC-5486/2013 (f. 674/675).

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-18854/2015 (f. 1154/1160), entendendo que a formalização dos Termos Aditivos atendem às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e que a execução financeira encontra-se em consonância com as regras de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16995/2015 (f. 1161/1163) pugnou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 41/2012 e da execução financeira, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Jardim e a empresa Fernando Valerio Ramos – ME.

Constato, por meio da documentação acostada aos autos, que os Termos Aditivos atendem aos requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que, ambos tiveram como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 30(trinta) dias cada, conforme permitido pelo art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo foi assinado em 28.12.2012 pelo Prefeito Carlos Américo Grubert e publicado em 11.01.2013.

O 2º Termo Aditivo foi assinado em 25.01.2013 pelo então prefeito Marcelo Henrique de Mello e publicado em 14.02.2013.

Os pareceres jurídicos, as justificativas e as publicações foram encaminhados a este Tribunal de Contas, em conformidade com a INTC/MS 35/2011.

A execução financeira foi realizada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$78.000,00**
Valor de empenho (NE)	**R$89.269,23**
Anulação de empenho (NAE)	**R$14.903,30**
Valor final de empenho (NE-NAE)	**R$74.365,93**
Despesa líquida (NF)	**R$70.985,13**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$70.985,13**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa liquidada e paga atingiu o montante de R$70.985,13 (setenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e treze centavos).

Havendo diferença entre o valor empenhado e a liquidação e pagamento, verifico que a comprovação da despesa encontra-se em **desacordo** com a norma de finanças públicas prescrita no artigo 58 da Lei 4.320/64, uma vez que a obrigação de pagamento (empenho) encontra-se em valor superior ao efetivamente realizado (liquidação e pagamento).

Quanto à responsabilidade pela irregularidade da despesa, verifico que em 06.11.2012, quando o então prefeito Carlos Américo Grubert havia realizado a supressão do valor de R$14.093,30, e também na assinatura do 1º Termo Aditivo em 28.12.2012, a prestação de contas encontrava-se em conformidade com a Lei 4.320/64.

A partir de 02.01.2013 o prefeito sucessor Marcelo Henrique de Mello passou a administrar o contrato e a emitir notas de empenho para fazer frente às despesas contratuais. Em 25.01.2013, este assinou o 2º Termo Aditivo e em fevereiro de 2013 emitiu mais notas de empenho e anulou outras, deixando, ao final do contrato, de emitir as notas de anulação de empenho excedentes à liquidação e pagamento da despesa.

Portanto, foi na gestão do prefeito Marcelo Henrique de Mello que ocorreu a irregularidade da despesa, pelo que, somente a ele deve ser atribuída a multa pela diferença entre os empenhos emitidos e a liquidação e pagamento da despesa.

DISPOSITIVO

Dessa forma, conforme disposto no art. 170, inc. I, do RITC/MS c.c art. 45, inc. I da Lei Complementar Estadual 160/2012, deve ser aplicada multa correspondente a **50(cinquenta) UFERMS** ao prefeito **MARCELO HENRIQUE DE MELLO,** brasileiro, inscrito no CPF n. 069.784.328-90 e portador da C.I.R.G n. 19919677-

SSP-SP, residente e domiciliado em Jardim-MS pela irregularidade da comprovação da despesa, em desacordo com o art. 58 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS 76/2013, **VOTO:**

a) pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 41/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Jardim e a empresa Fernando Valerio Ramos – ME, por estarem em conformidade com o disposto nas Leis 8.666/93;

b) pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2012, uma vez que a comprovação da despesa encontra-se em desconformidade com o art. 58 da Lei 4.320/64;

c) pela aplicação de multa prevista no art. 170, inc. I, do RITC/MS c.c art. 45, inc. I da Lei Complementar Estadual 160/2012 correspondente a **50(cinquenta) UFERMS** ao prefeito **MARCELO HENRIQUE DE MELLO,** acima qualificado, pela irregularidade mencionada, concedendo-lhes prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, §1º, inc. II, do RITC/MS, devendo o pagamento ser comprovado nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 41/2012 e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator